



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 324/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 14.05.03

PROCESSO Nº 1.1002.94

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 341354

RECORRENTE: CARMEL CARNEIRO MATERIAL ELÉTRICO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR ORIGINÁRIO: Cristiano Marcelo Peres

CONSELHEIRA RELATORA DESIGNADA: Verônica Gondim Bernardo

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. Materializada a infração denunciada na peça inicial Confirmada, por voto de desempate da Presidência, a decisão condentória, proferida em 1ª instância, com esteio nos arts. 120, I, 126, I, do Decreto nº 21.219/91, com penalidade prevista no art. 767, III, "b", do mesmo diploma legal. Recurso voluntário conhecido e provimento negado.

RELATÓRIO:

Versa a inicial do presente processo sobre omissão de vendas, detectada mediante o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, referente ao exercício 1991, num total de Cr\$ 16.607.200,00 (dezesseis milhões, seiscentos e sete mil e duzentos cruzeiros).

Indicados no auto de infração os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável, a base de cálculo, o ICMS, a multa e a ciência da autuada.

Em tempo hábil, a autuada apresenta impugnação ao lançamento, pedindo a realização de perícia sem apresentar elementos que justifique tal pedido.

Na instância singular, a autoridade julgadora, após indeferir o pedido de perícia, manifesta-se pela procedência da acusação.

A Procuradoria Geral do Estado sugere a confirmação da decisão singular.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Pelo que se depreende dos autos, a ação fiscal está baseada na exigência do ICMS e multa, em virtude da constatação de que o contribuinte promoveu saídas de mercadorias, sem emissão de documentação fiscal, relativamente ao exercício de 1991, detectada mediante o levantamento quantitativo de estoques de mercadorias.

O procedimento fiscal adotado pelo agente do Fisco, consiste na elaboração de planilhas de entradas e saídas de mercadorias, com base em documentos fiscais fornecidos pelo próprio contribuinte, relativos ao período fiscalizado, posteriormente os dados de tais planilhas, juntamente com os estoques inicial e final, são condensados no Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias.

Efetivamente, os elementos constantes dos autos (docs. de fls. 08 a 59), em especial o quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, indicam claramente o ilícito praticado pelo contribuinte, ou seja, a saída de mercadoria das coberturas de notas fiscais, denominada de omissão de saídas.

Verifica-se, assim, a legitimidade da exigência do crédito tributário, no valor reclamado na peça inicial, visto que, a conduta de promover saídas de mercadorias sem emissão de documentação fiscal configura infração a legislação pertinente ao ICMS, especialmente, aos dispositivos constantes dos arts. 120, I, e 126, I, do Decreto nº 21.219/91, senão vejamos:



"Art. 120 Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1:

I - sempre que promoverem a saída de mercadoria.

Art. 126 a Nota Fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias."

Configurada a infração, aplica-se a penalidade prevista no art. 767, III, b, do diploma legal retro, cujo teor é o seguinte:

"Art. 767. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades:

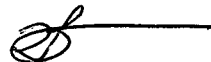
III - relativamente à documentação fiscal e à escrituração:

b) falta de emissão de documento fiscal: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto;"

Quanto ao pedido de perícia, não vislumbramos no recurso voluntário nenhum elemento que conduza dúvida ou imprecisão do levantamento fiscal, por conseguinte, indeferimos o pedido de perícia, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 25.468/99, por ser desnecessária em vista das provas produzidas pelo autuante serem suficientes para materializar a acusação.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, **negar-lhe** provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA**, proferida em primeira instância, acompanhando o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.





DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CARMEL CARNEIRO MATERIAL ELÉTRICO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da Presidência, conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória, proferida em 1ª instância, julgando totalmente procedente o auto de infração, nos termos do voto da conselheira designada Veronica Gondim Bernardo e do parecer da d.ª Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela extinção processual, os conselheiros Cristiano Marcelo Peres, relator originário, Luiz Carvalho Filho, Vanda Ione de Siqueira Farias e Fernando Airton Lopes Barrocas.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de junho de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA RELATORA

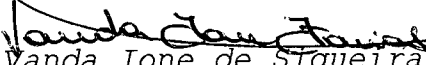

Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO



Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Cezar Ximenes
CONSELHEIRO

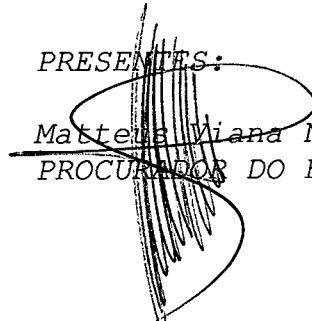

Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO